COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 10.04.1996
COM(96) 145 final

96/0103 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n°. 384/96 relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 28 de Abril de 1995, um painel do GATT emitiu um relatório do exame de um litígio entre a Comunidade e o Japão relativo a direitos *anti-dumping* impostos pela Comunidade contra a importação de cassetes audio do Japão.

O painel decidiu a favor da Comunidade em diversos pontos, mas em um assunto considerou que a legislação comunitária não se encontrava inteiramante de acordo com as suas obrigações internacionais.

Este assunto tinha que ver com a comparação entre os preços no mercado doméstico do país exportador ("valor normal") e os preços desse país para a Comunidade ("preço de exportação"), que é a base para estabelecer as margens de *dumping*. Mais especificamente, o ponto em questão prendia-se com os ajustamentos que deveriam ser feitos a cada um dos preços relativamente a diferenças nas despesas de venda, de forma a torná-los comparáveis. A este respeito, o painel considerou que a legislação comunitária era demasiado restritiva ao reduzir os ajustamentos a uma lista específica e exaustiva.

Com base no facto de ser concebível que outras diferenças, para além das enumeradas na legislação comunitária, possam (dependendo dos precisos termos da venda acordados entre comprador e vendedor no momento da venda) afectar o nível dos preços, e por conseguinte, a comparabilidade dos mesmos, é considerado importante, de forma a assegurar a certeza jurídica, corrigir a legislação comunitária *anti-dumping* de forma a que possam ser feitos ajustamentos relativamente a esses outros custos. Evidentemente, tais ajustamentos deverão depender de demonstração por parte do exportador do seu efeito na comparabilidade dos preços, tal como é exigida pelo Artigo 2°., n°. 4 do novo Acordo *Anti-Dumping* da OMC.

Para além disso, é igualmente apropriada uma clarificação dos requisitos para um ajustamento de diferenças entre *estádios comerciais* [2] quando não existe informação no mercado em questão sobre o efeito dos preços relativamente a dois estádios comerciais ou quando, apesar de os preços estarem ao mesmo nível, possa ser apropriado um ajustamento para despesas, como publicidade, que em certas circunstâncias podem ser mais correctamente alocadas a outros estádios comerciais.

O conteúdo integral do relatório do painel ainda está sob exame dos serviços competentes da Comissão e uma análise do relatório será submetida ao Conselho no futuro próximo. Entretanto, de forma a evitar um conflito com os nossos parceiros comerciais, é desejável proceder a esta alteração.

Face ao exposto, a Comissão submete ao Conselho:

- uma proposta de alteração do parágrafo 10 do Artigo 2°. do Regulamento (CE) n°. 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995 [1].

---

1. JO N°. L 56 de 6.3.96.

REGULAMENTO (CE) Nº. ..../ DO CONSELHO
que altera o Regulamento (CE) nº. 384/96 relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°.,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Considerando que, pelo seu Regulamento (CE) nº. 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995 [3] o Conselho adoptou um regime comum relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia;

Considerando que o parágrafo 10 do Artigo 2°. do Regulamento (CE) nº. 384/96 do Conselho fornece um número limitado de ajustamentos que podem ser feitos ao valor normal e ao preço de exportação antes de estes serem objecto de comparação a fim de estabelecer a existência de *dumping*; considerando que, dado que é concebível que outras diferenças nos preços de venda, para além das enumeradas no referido Regulamento, podem, em certas circunstâncias, afectar a comparabilidade dos preços, é prudente eliminar a natureza exaustiva desta provisão em relação aos ajustamentos.

Considerando que é igualmente apropriado clarificar os requisitos para um ajustamento de diferenças em estádios comerciais quando não existe informação no mercado em questão sobre o efeito dos preços relativamente a dois estádios comerciais ou quando, apesar de os preços estarem ao mesmo nível, possa ser apropriado um ajustamento para despesas, como publicidade, que em certas circunstâncias podem ser mais correctamente alocadas a outros estádios comerciais.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

1,
2
3 JO Nº. L 56 de 6.3.96.

Artigo 1°.

O Regulamento (CE) n°. 384/96 será alterado da seguinte forma:

1. O sub-parágrafo (d) do Artigo 2°., n°. 10 passará a ter a seguinte redacção:

   (d) Estádio de comercialização

   As diferenças no estádio de comercialização, incluíndo diferenças que resultem de vendas do fabricante do equipamento original (OEM), serão ajustadas sempre que, relativamente aos circuitos de distribuição em ambos os mercados, se provar que o preço de exportação, incluíndo um preço de exportação calculado, corresponde a um estádio de comercialização diferente daquele do valor normal. Um efeito na comparabilidade dos preços tem de ser comprovado por meios de prova que demonstrem uma clara distinção entre os preços nos diferentes estádios de comercialização no mercado doméstico do país de exportação. No entanto, quando a informação relativa a tal efeito não exista para esse mercado, ou quando certas funções demonstram ser relativas a estádios de comercialização diversos dos que são objecto da comparação, pode ser concedido um ajustamento especial.

2. O seguinte sub-parágrafo (k) será adicionadoapós o Artigo 2°., n°. 10, (j):

   (k) Outros factores

   As diferenças relativas a outros factores poderão ser ajustadas desde que seja demonstrado que aquelas afectam a comparabilidade dos preços tal como é exigido neste parágrafo, em particular que os clientes tenham em conta tais diferenças no seu próprio mercado dando o seu acordo a preços que são distintos dos acordados no mesmo mercado quando não se verificam aquelas diferenças.

Artigo 2°.

O presente regulamento é aplicável aos procedimentos iniciados após 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

ISSN 0257-9553

COM(96) 145 final

DOCUMENTOS

PT 02

N.° de catálogo : CB-CO-96-149-PT-C

ISBN 92-78-02429-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo